



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000019/2010-10
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2202-000.759 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de abril de 2017
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrentes OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF, vencida a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos nos autos do processo nº 15922.000019/2010-10, em face do acórdão nº 05-19.669, julgado pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à Contribuição Social sobre o Lucro e às Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social, lavrados em 23/03/2007, que formalizaram o crédito Tributário no valor total de R\$ 87.366.959,40, incluindo principal, multa de ofício agravada e qualificada e juros de mora.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária, fl. 6321650, foram constatados, em síntese, os seguintes fatos:

A FISCALIZADA, conforme se depreende de seu Contrato Social, tem por objeto o comércio atacadista e varejista, inclusive importação e exportação, de produtos industrializados em geral, transportes de cargas, representações de outras sociedades, e atuação como distribuidor logístico. No ano de 2002, seus sócios e administradores eram JOSÉ ELIVALDO DA SILVA (CPF 920.530.414-04), domiciliado na cidade de Camaragibe-PE, e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA (CPF 457.038.094-87), domiciliado na cidade de Jundiá-SP.

Em novembro de 2003, ambos os sócios decidem transferir todas as suas quotas para BERGOLD LLC, sociedade constituída sob as leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, e representada pela procuradora C ARMEM LÚCIA ALVES FIGUEIREDO DE SOUZA (CPF 572.457.382-20), e domiciliada na cidade de Jaboatão dos Guararapes-PE. Nesta ocasião, a sócia BERGOLD LLC cede uma quota no valor de R\$ 1,00 (um real) para a sócia N. D. COMÉRCIO LIDA (CNPJ 02.920.44910001-01), domiciliada na cidade de Jaboatão dos Guararapes-PE, e representada por seu administrador, JOSÉ ELIVALDO DA SILVA.

E por fim, nomeiam como administrador, a pessoa de VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA.

Em julho de 2006, portanto, já no curso da ação fiscal, as sócias BERGOLD LLC (representada por JOSÉ NILSON FERREIRA PINTO, CPF 198.457.904-53, domiciliado na cidade de Vinhedo-SP), e N. D. COMÉRCIO LIDA, representada por VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA, promovem a oitava alteração contratual, pela qual a sócia N. D. COMÉRCIO LIDA cede e transfere sua quota no valor de R\$ 1,00 (um real) para DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA (CNPJ 04.117.3151000174), estabelecida na cidade de Imperatriz-MA, e representada por seu administrador, VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA. Decidem as sócias transferir a administração da sociedade para JOSÉ NILSON FERREIRA PINTO. (fis. 7152).

Nos anos-calendário de 2002 e 2003, adotou como sistemática de tributação a do Lucro Real, com apuração anual, conforme declarações DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) entregues espontaneamente, dentro do prazo estabelecido pela legislação fiscal. O faturamento anual nestes anos foi da ordem de R\$ 70 milhões. Entretanto, no que se concerne aos anos-calendário de 2004 e 2005, as respectivas DIPJs somente foram apresentadas após sucessivas intimações e re-intimações fiscais, devendo-se salientar que, foram preenchidas sem qualquer informação sobre suas atividades operacionais, ou seja, todos os campos de faturamento, receitas, custos e despesas, bem como a apuração dos devidos tributos, foram preenchidos com zero. (fls. 53/151).

Através de sucessivos termos elaborados no curso da fiscalização (Termo de Início de Fiscalização, de 231122005, Termo de Re-intimação Fiscal nº 6, de 2110812006, Termo de Constatação e Re-intimação Fiscal nº 8, de 1811212006, Termo de Intimação Fiscal nº 9, de 1610212007, e Termo de Re-intimação Fiscal nº 10, de 0210312007), foram apresentados os livros abaixo relacionados, com as respectivas observações: (fls.1521153, 2071208, 255257, 262, e 272).

Mediante Termo de Intimação Fiscal n.º 2, de 17/10/2006, a FISCALIZADA foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea comprobatória de lançamentos extraídos de sua contabilidade. Foi ainda intimada a apresentar para o ano de 2002 o detalhamento dos valores informados na declaração DIPJ2003 nos campos Outras Exclusões das fichas de Cálculo das Contribuições para o PIS e para a Cofins, e também as folhas dos livros contábeis onde se encontrava a apuração de tributos federais. E constou, por fim, neste termo, a intimação para apresentar as declarações DCTF referentes aos anos - calendário de 2004 e 2005, uma vez que já se encontrava na situação de omissa perante tais declarações. fls. 157/163).

(...). Numa rápida apreciação das datas da intimação fiscal até a data de seu atendimento, nota-se que se passaram quatro meses, evidenciando que não houve por parte do contribuinte a presteza e a celeridade quanto ao atendimento das exigências fiscais. E mesmo assim, conforme se demonstrará, o atendimento mostrou-se ineficaz. As declarações DCTF não foram apresentadas, nem sequer foi apresentada resposta a respeito das Outras Exclusões das fichas de cálculo das Contribuições para o PIS e Cofins, bem como as folhas dos livros contábeis onde se encontrava a apuração de tributos federais. E ainda, quanto à documentação apresentada sobre os registros extraídos da contabilidade, restou comprovado que imensa parte dos documentos não guardavam relação alguma com o que foi pedido. Da análise desta documentação, foi lavrado Termo de Constatação e de Re-intimação Fiscal n.º 5, em 191062006, no qual foram relacionados para cada lançamento contábil integrante da intimação fiscal, os correspondentes documentos apresentados pela FISCALIZADA. O que se pode presumir é que foi feito um arranjo de documentos e respectivos valores, de modo a se aproximar do valor do lançamento contábil, sem ter a mínima preocupação de manter a coerência quanto às datas envolvidas. São inúmeros os casos listados neste Termo de

Constatação que atestam esta impropriedade, mas apenas a título de exemplo, reproduzem-se abaixo três deles. (fls. 164/204).

[...]Dada a dissonância dos documentos apresentados com os lançamentos contábeis, a FISCALIZADA foi intimada a apresentar o correspondente documento para cobrança (duplicata mercantil, nota promissória, ou outro) e o documento utilizado para sua sua quitação, coincidentes em data e valor. Assim, para . exemplificar, deveria ser apresentado comprovante de que a Nota Fiscal n.º 86, emitida em 04/01/2001, no valor de R\$ 82.416,00, teria sido quitada um ano após através de um cheque no valor de R\$ 84.613,19, e que tal pagamento teria sido contabilizado com o pagamento de outra Nota Fiscal, de número 30, cujo valor, somado ao da primeira, não fecha com o valor do referido cheque. Tal procedimento seria então aplicado a todos os demais itens da intimação fiscal.

Esgotado o prazo estipulado no Termo de Constatação e Re-intimação Fiscal n.º 5 sem que houvesse qualquer manifestação por parte da FISCALIZADA, foi lavrado Termo de Re-intimação Fiscal n.º 6, de 21/08/2006, pelo qual era novamente intimada a apresentar os elementos já solicitados nas intimações anteriores. Neste mesmo termo, ficou intimada a apresentar declarações DIPJs relativas aos anos-calendário de 2004 e 2005, declarações DCTF mensais relativas ao ano-calendário de 2006, e livros contábeis e fiscais. (fis. 207/208).

Uma vez que os Termos de Intimação Fiscal lavrados eram sempre recepcionados por uma das funcionárias da empresa, na qualidade de preposta, tendo em vista que o administrador não se encontrava nas ocasiões em que se levavam os termos para ciência pessoal, foi encaminhado, dois dias após a emissão do Termo de Re-intimação Fiscal nº 6, Termo de Solicitação de Comparecimento nº 7, a fim de que o sócio-administrador comparecesse à repartição da DRF/Jundiá e tivesse conhecimento da dificuldade e dos obstáculos que vinha colocando para a conclusão da ação fiscal. Conforme constou do Termo de Re-intimação Fiscal nº 6, foi tornado claro que os procedimentos tomados até então se configurariam em embaraço à fiscalização, e que, para estes casos, previu o legislador a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

Compareceu na data estipulada o atual administrador, o Sr. José Nilson Ferreira Pinto, acompanhado do consultor Demétrio Carlos Coxer (fis. 209).

Em 29/11/2006, foram apresentados documentos relativos ao Termo de Constatação e Re-intimação Fiscal nº 5, e por conseguinte, relativos ao Termo de Intimação Fiscal nº 2. Da apreciação destes documentos, ficou constatado que grande parte dos lançamentos contábeis relacionados nos termos careceu de comprovação documental, conforme Demonstrativo da Comprovação de Lançamentos Contábeis. Por este motivo, e com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, os recursos sacados das contas bancárias caracterizam-se como pagamento a beneficiário não identificado, não sendo possível também determinar a correspondente operação ou sua causa. Estes pagamentos, considerados líquidos, ficam sujeitos à incidência do

Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 35%, cabendo o reajustamento de sua base de cálculo. Dos lançamentos sobre os quais exigia-se a apresentação da documentação comprobatória, no total de R\$ 16.368.943,75, somente o correspondente a R\$ 4.743.211,32 dos lançamentos foi comprovado. Nota-se que, desde a lavratura da primeira intimação fiscal acerca destes lançamentos, ocorrida em 17/02/2006 até a conclusão da fiscalização, passado mais de um ano, teve a FISCALIZADA tempo mais do que suficiente para apresentar documentos que lastreiam sua contabilidade. São estes documentos que dão suporte aos registros das operações desenvolvidas pela empresa. Uma vez ausentes, não é possível admitir de forma incontestável a ocorrência dos fatos a que se destinava a transcrever. (fls. 558/561).

Considerando-se que parte considerável dos elementos solicitados desde o início da fiscalização ainda não havia sido apresentada, foi lavrado Termo de Constatação e de Re-intimação Fiscal n.º 8, de 18/12/2006, ou seja, passado praticamente um ano do início da ação fiscal. Neste termo, foram relacionados primeiramente todos os livros, declarações e esclarecimentos solicitados. Em seguida, foram relacionados os livros e documentos apresentados, e por último, destacou-se o que havia ainda para ser apresentado, sendo concedido prazo para atendimento. (fls. 255/257).

Conforme já relatado no início deste termo, as declarações faltantes foram apresentadas, todas zeradas. Nota-se que esta empresa, com faturamento anual da ordem de R\$ 70 milhões, simplesmente deixou de apurar, declarar e pagar os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos aos empregados em folha de pagamento, certamente com o intuito de não incorrer no crime de apropriação indébita. Portanto, ficou totalmente à margem dos cofres públicos, desde o ano-calendário de 2004, qualquer centavo que seria devido. Diante de tal quadro, a presente fiscalização teve seu período de abrangência ampliado, de maneira a abarcar os anos-calendário de 2003 a 2006, consoante Mandado de Procedimento Fiscal Complementar. Em 21/12/2006, a FISCALIZADA transmitiu e-mail através de seu consultor, Sr. Demétrio Carlos Coxer, informando o número dos recibos das declarações enviadas, e informou acerca das outras exclusões das bases de cálculo de PIS e Cofins tratarem-se de custo das mercadorias vendidas. A legislação vigente à época dos fatos geradores de PIS e de Cofins não amparam estas exclusões pretendidas pela FISCALIZADA. A permissão destas exclusões somente deu-se posteriormente, com a instituição da não-cumulatividades destas duas contribuições. Portanto, sem qualquer amparo legal vigente no ano-calendário de 2002, cabe a esta fiscalização proceder à glosa de tais exclusões indevidas.

Ainda que venha a ser questionada a validade jurídica ou não de e-mail encaminhado pelo consultor, uma vez que em momento algum foi apresentada procuração outorgada pela FISCALIZADA dando ao consultor poderes para respresentá-la perante esta fiscalização, o fato é que em momento algum foi apresentada a esta fiscalização qualquer justificativa a respeito das exclusões das bases de PIS e Cofins. (fls. 258/159).

Tendo em vista que esta fiscalização não teve acesso aos livros e documentos considerados essenciais para a devida conferência dos valores apurados pelo contribuinte no tocante aos tributos federais, prevê o art. 845 do Regulamento do Imposto de Renda 1999 (RIR/99) de que far-se-á o lançamento de ofício com os elementos de que se dispuser.

APURAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS Para o ano-calendário de 2002, não havendo permissão legal para as exclusões promovidas nas bases de cálculo mensais de PIS e Cofins, procede-se à glosa E no tocante aos lançamentos contábeis de saídas de recursos de suas contas bancárias, cuja documentação comprobatória deixou de ser apresentada, exige-se o Imposto de Renda na Fonte.

[...]AGRAVAMENTO DA MULTA Diante da conduta dos administradores, depara-se com a ocorrência de fatos que, em tese, caracterizam o intuito da sonegação e da fraude, definidas no art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964, ensejando a aplicação da multa de 150%, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.

MAJORAÇÃO DA MULTA Pelo não atendimento às intimações fiscais, a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, impõe a majoração da multa, aplicando-se o percentual de 225%.

[...]CONCLUSÕES Em face do acima exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício, em relação à constatação de infrações à legislação tributária, descritas anteriormente, exigindo-se o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuições do PIS e da Cofins, e Imposto de Renda da Fonte, além dos acréscimos moratórios e das multas, demonstrados nos presentes Autos de Infração com o pertinente embasamento legal.

Esclarece-se que as remissões constantes neste relatório referem-se a documentos integrantes do processo administrativo fiscal protocolizado sob o nº 13839.0010921/2007-19, do qual fazem parte os presentes Autos de Infração. Foram também formalizados os processos sob nº 13839.0010931/2007-63 (Auto de Infração PIS), e 13839.0010941/2007-16 (Auto de Infração Cofins).

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo em cinco vias de igual forma e teor, assinado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, e pelo contribuinte/preposto da fiscalizada, que neste ato recebe uma das vias.

A cada uma das pessoas a quem foi imputada a responsabilidade tributária, será entregue Termo de Sujeição Passiva Solidária, acompanhado de uma cópia dos Autos de Infração e do presente Termo.

Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 28/03/2007, a contribuinte, protocolizou impugnação de fls. 654/731, em 27/04/2007. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

[...]IRRF 9. Em relação aos lançamentos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 28/03/2002, já havia operado a decadência de a

Fazenda Nacional constituir tais créditos, nos termos do art. 150 do CTN;

10. Os pagamentos a beneficiários não identificados não ocorreram, sendo necessária a realização de prova pericial. Como mera demonstração das falhas existentes no auto de infração, são identificados por esta defesa os pagamentos de n.º 2 e 4 a 8, referentes a contratos de mútuo, o pagamento de n.º 90, relativo a nota fiscal e o pagamento de n.º 122, realizado a favor de fornecedor (Bunge).

Multa Qualificada 11. Quanto à multa qualificada (150%), é de se destacar a inexistência dos requisitos estatuidos nos dispositivos legais que determinam sua aplicação. Ora, a impugnante sempre procedeu de forma lícita, mantendo sua contabilidade atualizada, a qual foi apresentada ao fisco, quando solicitada. E, em segundo lugar, não restou caracterizada uma omissão dolosa por parte da empresa;

12. "Se a impugnante cometeu falhas, estas ocorreram simplesmente por erro, porém jamais com intenção de fraudar o fisco. Ou seja, mesmo que não tenha cumprido todas as obrigações fiscais exigíveis pela legislação, este fato não poderia, em hipótese alguma, levar à aplicação de uma multa qualificada, pois a impugnante nunca deixou de atender as intimações fiscais e nem de entregar as declarações necessárias e nem omitiu dolosamente receitas"; 13. A impugnante não praticou qualquer ato considerado doloso e, portanto, há de ser revista a aplicação da penalidade imposta, passando para o percentual de 75%;

Multa Agravada 14. Em relação ao agravamento da multa, também não se verifica a presença dos elementos que determinam sua aplicação. A empresa não deixou de atender em nenhuma ocasião ao chamado do órgão federal, apresentando toda a documentação de que dispunha;

15. "Vejam bem caros julgadores, se a empresa cometeu falhas, estas ocorreram simplesmente com a irregular escrituração de sua contabilidade que a impediu de realizar as demonstrações financeiras exigíveis e, conseqüentemente regularizar sua situação perante a apresentação de todas as declarações à Receita Federal"; o 16. Diante da jurisprudência citada, a empresa requer a revisão da multa aplicada de 225% para a forma simplificada, no percentual de 75%; 17. Além disso, a aplicação de multa no percentual de 225% é inconstitucional, pois entre outros afronta o princípio do não-confisco;

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte.

"Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os julgadores da 2a. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedentes as exigências fiscais relativas ao IRPJ, ao IRRE, à CSLL, à Cofins e ao PIS, a fim de reduzir a multa aplicada de 225% para 150%; e procedente a imputação de responsabilidade solidária aos administradores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Julgadora Maria

Lucia Aguilera que afastava também a aplicação da multa qualificada incidente sobre o IRPJ, a CSLL, o PIS e a Cofres referentes ao ano-calendário de 2003." (grifou-se)

Com a procedência parcial da impugnação, foi elaborado o seguinte demonstrativo do crédito tributário excluído/mantido:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUÍDO/MANTIDO						
	Valores lançados		Valores excluídos		Valores mantidos	
	principal	multa (225%)	principal	multa	principal	multa (150%)
IRPJ	5.782.205,37	13.009.962,08	0,00	4.336.654,03	5.782.205,37	8.673.308,06
IRRF	6.260.009,72	14.085.021,87	0,00	4.695.007,29	6.260.009,72	9.390.014,58
PIS	1.512.275,20	3.402.619,00	0,00	1.134.206,33	1.512.275,20	2.268.412,67
CSLL	2.645.192,41	5.951.682,92	0,00	1.983.894,31	2.645.192,41	3.967.788,62
COFINS	7.191.405,32	16.180.661,80	0,00	5.393.553,93	7.191.405,32	10.787.107,87

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 1.018/1.042, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação quanto ao que foi vencido.

O processo foi distribuído à 1a. Seção de Julgamento, sendo lá proferida a Resolução nº 1301-00.011, nos seguintes termos do Relator:

Nesse diapasão, falecendo competência a este Colegiado para apreciar as matérias relacionadas ao PIS, COFINS e IRFON lançados, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa preparadora promova o apartamento dos autos, retornando os feitos relativos ao IRPJ e à CSLL a esta Turma de Julgamento, e os demais aos órgãos julgadores competentes (PIS e COFINS: 2a. Seção do CARF; e IRFON: Terceira Seção do CARF).

A decisão daquele colegiado foi a seguinte:

Decisão: "RESOLVEM os membros da 3a. Câmara / 1a. Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Face a isto, foi distribuído o presente processo, que foi desmembrado de seu processo originário, para apreciarmos as questões atinentes alegadas em recurso voluntário ao IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, venho suscitar a incompetência deste Colegiado para apreciar o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, por se tratar de matéria de competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O Regimento Interno do CARF (RICARF) com as modificações introduzidas pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim dispõe sobre as competências das 1ª e 2ª Seções de Julgamento:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

*IV - CSLL, **IRRF**, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

[...]Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

*II - **IRRF**;*

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

[...]

(grifou-se)

No presente caso, verifica-se que o IRRF em questão é reflexo do IRPJ, tendo eles como base os mesmos elementos de prova. Logo, compreende-se que a competência para analisar e julgar esta matéria seja a da 1ª Seção de Julgamento e não da 2ª Seção de Julgamento.

Assim, concluo pela incompetência deste Colegiado para julgamento do Recurso Voluntário relativo ao tributo IRRF, objeto deste processo, razão pela qual entendo por correto, com base no Regimento deste Conselho, declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Processo nº 15922.000019/2010-10
Resolução nº **2202-000.759**

S2-C2T2
Fl. 1.450

Ante o exposto, voto pela declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator